



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04173/11

**Prestação de Contas da Câmara Municipal de Prata sob a responsabilidade do Presidente José Josafá Claudino. Exercício financeiro de 2010. Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de Multa. Recomendações.**

### **ACÓRDÃO APL TC Nº 00467/12**

#### **RELATÓRIO**

O **Processo TC 04173/11** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **José Josafá Claudino**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Prata, relativa ao **exercício financeiro de 2010**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 27/37, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN-TC-03/10;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências e fixou despesas para a Câmara Municipal no valor de R\$ 400.000,00, tendo sido transferida, ao Poder Legislativo, a importância de R\$ 359.320,23;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 363.550,00, importando em déficit de R\$ 4.229,77;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situou-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 207,40, distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 90,96% e 9,04%, respectivamente;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,72% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncia referente ao exercício em exame;
- 10) Foi realizada diligência *in loco* no mês de fevereiro de 2011.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas irregularidades, em razão das quais o Gestor do Legislativo, após devidamente

intimado, apresentou esclarecimentos, tendo o Órgão Técnico analisado os argumentos ofertados e concluído pela permanência das seguintes impropriedades:

- **Quanto à gestão fiscal:**

- Déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 4.229,77;
- Envio incompleto e incorreto do RGF referente ao 2º semestre para este Tribunal;
- Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 7.193,92;
- Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal, correspondendo a 7,08% da receita tributária + transferências do exercício anterior.

- **Quanto à gestão geral:**

- Realização de despesas sem dotação orçamentária;
- Despesas não licitadas no valor de R\$ 38.800,00;
- Balanço Patrimonial não evidenciando corretamente a situação patrimonial da Câmara;
- Despesas não comprovadas no valor de R\$ 2.450,54;
- Pagamento indevido de diárias ao Sr. José Josafá Claudino no valor de R\$ 685,00;
- Pagamento indevido de diárias ao Sr. José Ermírio Freitas de Almeida, no valor de R\$ 1.340,00.

Instado a se pronunciar, o douto Ministério Público junto a esta Corte, em parecer da lavra da Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após exame da matéria pugnou pelo (a):

- a. **“ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal e IRREGULARIDADE DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. *José Josafá Claudino*, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Prata, com **IMPUTAÇÃO DOS DÉBITOS** sugeridos pelo Corpo Técnico e **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao citado Edil, neste último caso prevista no artigo 56, inc. II da LOTC/PB;
- b. **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que o atual gestor do Parlamento Mirim de Prata cumpra e faça cumprir os ditames da legislação constitucional, administrativa, fiscal e financeira, evitando, a todo custo, incorrer nas mesmas eivas, desvios e omissões aqui esquadrinhadas;
- c. **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao **MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM**, tendo em vista os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, à luz da Lei n.º 8.429/92 (LIA)”.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Verifica-se, quanto à gestão fiscal, que o gestor efetuou a complementação e correção do RGF referente ao 2º semestre (doc. fls. 47, 238-241, 376). Sendo assim, mesmo de forma intempestiva, entende-se que a eiva em comento pode ser relevada. Observou-se, ademais, a ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, no valor de R\$ 4.229,77, e de insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 7.193,92. Os gastos do Poder Legislativo, por sua vez, não obedeceram ao disposto no art. 29-A, da Constituição Federal, visto que corresponderam a 7,08% da receita tributária + transferências do exercício anterior. Sendo assim, declara-se o **atendimento parcial** aos preceitos da LRF e aplica-se a **multa** com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

- Quanto ao Balanço Patrimonial, que não evidenciou corretamente a situação patrimonial da Câmara, observou-se que o gestor providenciou as correções necessárias, mesmo que intempestivamente (doc. fls. 49, 243-244, 379). Além disso, constatou-se a realização de despesas sem dotação orçamentária. Sendo assim, cabível recomendação à atual gestão da Câmara Municipal com fins de aperfeiçoamento e organização da contabilidade do Órgão Legislativo, em observância aos princípios e normas contábeis, para que as falhas ora evidenciadas não se repitam em exercícios futuros;

- No tocante à realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 38.800,00, observa-se tratar-se de despesas efetuadas com assessoria jurídica, contratada ao Sr. Josedeo Saraiva de Sousa, pelo valor de R\$ 17.600,00, e com assessoria contábil, contratada à empresa Ecoplan Contabilidade e Software Ltda., pelo montante de R\$ 21.200,00, não tendo sido questionada a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Órgão Auditor. Neste sentido, acompanha-se posicionamento reiterado desta Corte de Contas, que, em seus julgados acerca da matéria em tela, tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93, e admite-se a inexigibilidade de licitação;

- No que concerne a despesas não comprovadas no valor de R\$ 2.450,54, referentes ao pagamento de salário família, infere-se dos autos que a despesa em tela foi registrada tanto de forma orçamentária, no elemento de despesa 13 – Obrigações Patronais, quanto como despesa extra-orçamentária (doc. fls. 380/381). Sendo assim, cabe, no caso em tela, a realização de ajuste contábil, já que o registro, por se tratar de pagamento de salário família, deveria ter sido realizado apenas de forma extra-orçamentária. Ademais, ante o ínfimo valor, o qual não compromete, *per sí*, as presentes contas, a falha em comento enseja recomendações para que seja evitada em exercícios futuros;

- Em relação ao pagamento indevido de diárias ao Sr. José Josafá Claudino, no valor de R\$ 685,00, verifica-se, pelos autos, que a Auditoria constatou, em seu relatório inicial às fls. 34/35, que a referida quantia concerne a valores pagos

de forma excessiva, sem considerar a redução de 30% do valor da diária paga para deslocamentos acima de 100 km, onde não houve pernoite no destino, conforme dispõe a Lei Municipal nº 91/01 (Doc. nº 3318/11 fls. 2/3). Todavia, tendo em vista que o patrono do Órgão Legislativo apresentou o comprovante de recolhimento do valor excedido, este Relator entende não mais persistir a eiva apontada;

• Por fim, depreende-se dos autos o pagamento indevido de diárias ao Sr. José Ermírio Freitas de Almeida, no valor de R\$ 1.340,00. O pagamento em comento, por sua vez, foi questionado pela Auditoria, uma vez que o Sr. José Ermírio Freitas de Almeida, na ocasião do seu recebimento, não estava mais cedido ao Poder Legislativo, conforme expôs o Órgão Auditor à fl. 382. Todavia, tendo em vista que o patrono do Órgão Legislativo apresentou o comprovante de recolhimento do valor excedido, este Relator entende não mais persistir a eiva apontada.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. José Josafá Claudino, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2010.
2. Declare o **atendimento parcial** aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício;
3. **Aplique multa** pessoal ao supracitado Gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Recomende** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2010, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. José Josafá Claudino, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2010.

**2. Declarar o atendimento parcial** aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício;

**3. Aplicar multa** pessoal ao supracitado Gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**4. Recomendar** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2010, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**

**TCE- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
João Pessoa, 27 de junho de 2012.

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Conselheiro Presidente

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Conselheiro-Relator

**MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE-PB em exercício

Em 27 de Junho de 2012



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO